



**ANEXO II  
PROCEDIMENTO PARA CREDENCIAMENTO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1 - A prestação do serviço de Inspeção Técnica Veicular será formalizada mediante Portaria de credenciamento, nos termos desta Resolução.

2 - Fica vedada a inclusão de exigências para o credenciamento das instituições ou entidades públicas ou privadas por parte dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

3 - A instituição ou entidade pública ou privada interessada em prestar o serviço de Inspeção Técnica Veicular (ITV) de que trata esta Resolução deverá requerer o credenciamento aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

4 - Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente credenciarão a prestação do serviço após o atendimento do disposto nesta Resolução.

5 - O credenciamento para funcionamento da instituição ou entidade pública ou privada fica sujeito à fiscalização pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

6 - O credenciamento da instituição ou entidade pública ou privada terá validade de cinco (05) anos, devendo a pessoa jurídica requerer a renovação para continuidade da prestação do serviço de que trata esta Resolução.

7 - No caso de alteração de endereço das suas instalações ou de alteração da sua razão social, a instituição ou entidade pública ou privada somente poderá operar após a obtenção de novo credenciamento.

8 - Uma nova Portaria de credenciamento deverá ser publicada no caso de alteração do endereço de funcionamento da instituição ou entidade pública ou privada, revogando-se imediatamente a Portaria vigente.

9 - Havendo troca do seu quadro societário ou do seu quadro técnico, a instituição ou entidade pública ou privada deverá comunicar aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

10 - A instituição ou entidade pública ou privada somente poderá realizar a atividade de que trata esta Resolução após a publicação de portaria de credenciamento e após firmar contrato de acesso aos sistemas, conforme procedimento estabelecido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

**DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES OU ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS**

11 - Será concedido credenciamento às instituições ou entidades públicas ou privadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal à pessoa jurídica que comprovar:

- a) habilitação jurídica;
- b) regularidade fiscal;
- c) qualificação técnica; e
- d) qualificação econômico-financeira.

12 - A documentação relativa à habilitação jurídica consiste de:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com objeto social condizente com o tipo de serviço a ser executado;

b) cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) representante(s) legal(is); e

c) declaração de todos os sócios e engenheiros de absterem-se em envolvimento comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução do serviço licenciado.

13 - A documentação relativa à regularidade fiscal consiste de:

a) cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) certidão conjunta de regularidade fornecida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Fazenda;

c) certidão de regularidade fornecida pela Fazenda Estadual e pela Fazenda Municipal;

d) certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

e) comprovação na forma da lei, de regularidade da entrega da declaração da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ao Ministério do Trabalho e Emprego; e

f) certidão de regularidade trabalhista emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

14 - A documentação relativa à qualificação técnica consiste de:

a) prova de regularidade relativa ao registro da pessoa jurídica e dos profissionais da área técnica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), com atribuições de inspeções e perícias no âmbito da engenharia mecânica;

b) projeto arquitetônico completo da edificação onde funcionará a ITV, contendo, minimamente, a planta baixa, planta de locação, planta de cobertura, vistas, fachadas e cortes, todos devidamente cotados;

c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica de cada projeto, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

d) licença ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal ou pelo Governo do Distrito Federal;

e) planta e disposição das instalações e equipamentos, devidamente assinada pelo responsável técnico; e

f) relação dos equipamentos, dos instrumentos e dos dispositivos para prestação do serviço de Inspeção Técnica Veicular

(ITV) de propriedade da pessoa jurídica, constando seus devidos códigos, marca, fabricante, número de série e de identificação.

15 - As instituições ou entidades públicas ou privadas credenciadas como Estação móvel ficam dispensadas do cumprimento das alíneas "b", "d" e "e", do item 14, deste Anexo.

16 - A documentação relativa à qualificação econômico financeira consiste de:

a) certidões negativas de falência ou recuperação judicial/extrajudicial, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores; e

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (vedada substituição por balancetes ou balanços provisórios), que devem ser atualizados a cada encerramento de exercício social, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

17 - A instituição ou entidade pública ou privada deve estar devidamente cadastrada e habilitada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), mantendo-o ativo, e encaminhar aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a Certidão emitida pelo SICAF, referente ao cadastramento nos níveis I a V para comprovação minimamente dos documentos previstos no item 13, deste Anexo.

18 - A instituição ou entidade pública ou privada credenciada deverá deter nível de informatização automatizada que permita o acompanhamento dos registros e dos dados armazenados de todas as inspeções realizadas, além de ligação eletrônica com o sistema mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, devendo possuir registro dos dados resultantes das inspeções e registro eletrônico do Certificado de Inspeção no sistema RENAVAL.

**DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS**

19 - Para obtenção do credenciamento, a instituição ou entidade pública ou privada deverá possuir instalações de uma estação de inspeção de segurança veicular conforme norma NBR 14040 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e suas sucedâneas e os equipamentos conforme art. 8º desta Resolução.

**DA PADRONIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

20 - A equipe técnica e administrativa da instituição ou entidade pública ou privada, deve utilizar identificação, uniforme e EPI limpos e em boas condições gerais de uso, conservação e higiene.

21 - O crachá de identificação deve conter foto, nome e cargo do funcionário.

22 - O funcionário da instituição ou entidade pública ou privada deve trajar uniforme completo, contendo a logo de identificação da instituição ou entidade pública ou privada, além de fazer uso de calçado apropriado à atividade.

23 - Os funcionários deverão fazer uso correto e constante dos Equipamentos de Proteção Individual definidos pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

**ANEXO III**

**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

| ITEM | Irregularidades Passíveis de Sanções Administrativas  | Classificação |           |           |           |
|------|---|---------------|-----------|-----------|-----------|
|      |   | 1ª Ocorr.     | 2ª Ocorr. | 3ª Ocorr. | 4ª Ocorr. |
| 1    | Apresentar informações não verdadeiras às autoridades de trânsito.  | S 15          | S 30      | S 60      | C         |
| 2    | Realizar inspeção fora da estação autorizada para a instituição ou entidade pública ou privada.   | C             |           |           |           |
| 3    | Realizar inspeção em desacordo com os procedimentos aprovados.  | S 15          | S 30      | S 60      | S 90      |
| 4    | Realizar inspeção utilizando equipamentos ou instrumentos em desacordo com a NBR 14040:1998 e regulamentação do DENATRAN e do CONTRAN.  | A             | S 60      | S 90      | C         |
| 5    | Utilizar recursos humanos não habilitados, não qualificados ou não proficientes para realização das inspeções.  | A             | S 30      | S 90      | C         |
| 6    | Emitir Certificado de Inspeção aprovado por profissional não habilitado.  | S 30          | S 60      | S 90      | C         |
| 7    | Deixar de armazenar registros de inspeção.  | A             | S 30      | S 60      | S 90      |
| 8    | Registrar a inspeção de forma ilegível ou sem oferecer evidência nítida.  | A             | S 30      | S 60      | S 90      |
| 9    | Fraudar resultado de inspeção, relatório de inspeção ou documento fiscal.   | C             |           |           |           |
| 10   | Manipular dados e resultados dos sistemas informatizados e automatizados.   | C             |           |           |           |
| 11   | Deixar de emitir ou emitir de forma incorreta Certificado de inspeção.  | S 15          | S 30      | S 60      | S 90      |
| 12   | Não adotar o valor definido para a inspeção técnica veicular correspondente para cada tipo de veículo.  | A             | S 60      | S 90      | C         |
| 13   | Deixar de utilizar equipamento ou instrumento indispensável à realização de inspeção ou utilizar equipamento inadequado.  | S 60          | S 60      | S 90      | C         |
| 14   | Deixar de prover informação que seja devida aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal   | A             | S 30      | S 60      | S 90      |
| 15   | Deixar de conceder, a qualquer tempo, livre acesso aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal às instalações, registros e outros meios vinculados à autorização para operação da instituição ou entidade pública ou privada. | A             | S 30      | S 60      | S 90      |
| 16   | Permitir em suas instalações a ocorrência de atividade que caracteriza conflito de interesses com a atividade de inspeção.  | A             | S 30      | S 60      | C         |
| 17   | Não comprovar que mantém o sistema de gestão da qualidade operando conforme a NBR ISO 17020:2006.   | A             | S 60      | S 90      | C         |

**LEGENDA**

| Ocorr | Ocorrência  |
|-------|---|
| A     | Advertência   |
| S 15  | Suspensão por 15 dias do credenciamento da instituição ou entidade pública ou privada |
| S 30  | Suspensão por 30 dias do credenciamento da instituição ou entidade pública ou privada |
| S 60  | Suspensão por 60 dias do credenciamento da instituição ou entidade pública ou privada |
| S 90  | Suspensão por 90 dias do credenciamento da instituição ou entidade pública ou privada |
| C     | Cassação do credenciamento da instituição ou entidade pública ou privada              |